



PARECER Nº 880/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**Processo:** 36781/2025**Autoria:** Vereador Prof. Mario Nadaf**Assunto:** Projeto de Lei que: “ALTERA A LEI N° 3.733 DE 30 DE MARÇO DE 1998 QUE DÁ DENOMINAÇÃO DE "GOGÓ DA SERIEMA" À PALMEIRA RECURVADA LOCALIZADA NA PRAÇA IPIRANGA E A DECLARA "PATRIMÔNIO HISTÓRICO E PAISAGÍSTICO" DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.”**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei que altera a Lei Municipal nº 3.733/1998, que dá denominação de “Gogó da Seriema” à palmeira recurvada localizada na Praça Ipiranga e a declara “Patrimônio Histórico e Paisagístico” do Município de Cuiabá.

A alteração pretendida ocorre no nome da palmeira, para que passe a ser denominada “Gogó da Ema”. Sobre a propositura, expõe o autor na **Justificativa** (fls. 02 – 03):

A presente proposta tem como objetivo apenas de corrigir um equívoco histórico constante na Lei Municipal n.º 3.733, de 30 de março de 1998, de autoria do nobre ex-vereador Aurélio Augusto, que tombou como patrimônio cultural e paisagístico a palmeira símbolo de Cuiabá.

Na redação original, a espécie foi denominada de forma equivocada como “Gogó de Seriema”. Todavia, o nome consagrado popularmente e reconhecido pela tradição cuiabana é “Gogó de Ema”, referência à curvatura do tronco da palmeira que lembra o pescoço arqueado da ema — e não da seriema, ave de postura ereta.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA**1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

Importa ressaltar que o exame desta Comissão é somente quanto à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, não se adentrando em discussões de ordem política, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, nos termos do inciso I do artigo 49 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Com a vigência da Carta Constitucional o legislador determinou que a organização político-administrativa da República, comprehende a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios,





garantindo a todos os entes autonomia. Uma dessas autonomias é representada pela faculdade que esses entes possuem para estabelecer regras de seu interesse, por meio de suas próprias leis.

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a ser objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Assim prevê o texto constitucional, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Pode-se destacar que o princípio básico do Município é a gestão dos interesses locais, nos termos do artigo acima citado, ainda o Município passou a ter atribuições políticas para cuidar de todos os seus interesses, ou seja, possui competência exclusiva para todos os assuntos de interesse local.

Cabe, assim, ao Município alterar uma lei municipal. No caso em apreço, trata-se apenas da denominação de uma consagrada palmeira localizada no Município de Cuiabá.

Nesse sentido também prevê a **Lei Orgânica do Município de Cuiabá:**

Art. 23. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...)

III - leis ordinárias;

(...)

Art. 25. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

Ademais, ressalta-se que a propositura não dispõe sobre qualquer matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito, posto que não se enquadra no rol taxativo elencado no art. 27 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá.

Frisa-se, por fim, que o Supremo Tribunal Federal também já se manifestou sobre a iniciativa concorrente no julgamento que culminou no tema 917, em que proferiu entendimento elucidativo sobre a competência para a iniciativa de lei municipal. **Em linhas**





gerais, resta pacificado que a Lei Parlamentar que não altera a estrutura do Poder Executivo é legítima. Segue a tese do tema 917:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Por fim, ressalta-se que a mudança na denominação objetiva corrigir um equívoco da redação original, posto que é notório o reconhecimento da palmeira em questão como “Gogó da Ema”.

Diante do exposto, a Comissão opina pela legalidade e pela regular tramitação do projeto, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto não atende totalmente as exigências redacionais, conforme estabelecidas pela **Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998**, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

EMENDA DE REDAÇÃO 01 – NA EMENTA – colocar a nova denominação, em respeito ao que determina a LC 95/98: “*art. 5º A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei*”.

ALTERA A LEI N° 3.733 DE 30 DE MARÇO DE 1998 QUE “DÁ DENOMINAÇÃO DE “GOGÓ DA SERIEMA” À PALMEIRA RECURVADA LOCALIZADA NA PRAÇA IPIRANGA E A DECLARA “PATRIMÔNIO HISTÓRICO E PAISAGÍSTICO” DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ”, PARA QUE PASSE A SER DENOMINADA DE “GOGÓ DA EMA”.

EMENDA DE REDAÇÃO 01 – Acrescentar a palavra “que” nos arts. 2º, 3º e 4º, antes da





CÂMARA MUNICIPAL DE

CUIABÁ

Processo Eletrônico

frase “passa a vigorar com a seguinte redação:”.

EMENDA DE REDAÇÃO 01 – NO ART. 3º - Fazer a correspondente referência ao texto do artigo da lei modificado:

Art. 3º (...)

“**Art. 3º** A utilização comercial da imagem da palmeira "Gogó da Ema" somente poderá ser feita mediante autorização do Conselho Municipal de Cultura, sob pena de apreensão dos materiais produzidos e multa de 50% (cinquenta por cento) do valor dos mesmos”. **NR**

EMENDA SUPRESSIVA 01 – NO ART. 5º - Suprimir integralmente o art. 5º, posto que o estabelecido ocorre independente de tal previsão, sendo esta desnecessária. Renumerar o art. 6º para art. 5º.

4. CONCLUSÃO.

Trata-se de simples alteração de lei municipal e de origem parlamentar, para que se corrija equívoco na denominação da palmeira localizada na Praça Ipiranga, de forma que a árvore passará a ser denominada de “Gogó da Ema”. Assim, o projeto atende aos requisitos constitucionais e legais, portando merece Aprovação com Emendas.

5. VOTO:

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS.

Cuiabá-MT, 13 de dezembro de 2025



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100360033003600370034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100360033003600370034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em **14/12/2025 10:55**

Checksum: **ED98FFCA015292AE1B6828D294A6FEFB47860BAC824C33DD61121E8459F762CB**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100360033003600370034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.